

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.050 - GO (2009/0143938-9)

RELATORA | : | MINISTRA ELIANA CALMON

-----+--+-----  
RECORRENTE: ABADIA | |  
CAMPOS AMARAL | |

-----+--+-----  
ADVOGADO: ÁLVARO | |  
LARA DE ALMEIDA E | |  
OUTRO(S) | |

-----+--+-----  
RECORRIDO : ESTADO | |  
DE GOIÁS | |

-----+--+-----  
PROCURADOR: FERNANDO | |  
IUNES MACHADO E | |  
OUTRO(S) | |

EMENTA

PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - DECISÃO DO CNJ - DETERMINAÇÃO DIRETA, CONCRETA E ESPECÍFICA - AUTORIDADE COATORA E MERO EXECUTOR - DECRETO JUDICIÁRIO 525/2008 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado.
2. Não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele.
3. O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se resultarem em determinações específicas, concretas e diretas, com previsão de prazo para serem cumpridas.
4. Ato normativo de Tribunal de Justiça cumprindo as determinações de decisão do CNJ configura mera execução administrativa, o que torna parte ilegítima o Presidente do Tribunal para fins de mandado de segurança que, em última análise, insurge-se contra a decisão do CNJ.
5. É competente o STF para julgar mandado de segurança impetrado contra o CNJ, conforme o art. 102, I, "r", da CF.
6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal

de Justiça " A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.050 - GO (2009/0143938-9)

RECORRENTE | : | ABADIA CAMPOS AMARAL

-----+-----  
ADVOGADO:ÁLVARO | |

LARA DE ALMEIDA E | |

OUTRO(S) | |

-----+-----  
RECORRIDO :ESTADO | |

DE GOIÁS | |

-----+-----  
PROCURADOR:FERNANDO | |

IUNES MACHADO E | |

OUTRO(S) | |

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário interposto por ABADIA CAMPOS AMARAL contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTOR MATERIAL DO ATO IMPUGNADO.

I - Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato atacado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Executor é o agente subordinado

que cumpre a ordem por dever hierárquico.

II - O ato impugnado, Decreto Judiciário nº 525, de 29/4/2008, contém natureza reflexa imediata daquele erigido pelo Conselho Nacional de Justiça, proveniente do Pedido de Providências nº 861, cuja substância, vinculativa e impositiva na essência, é de absoluto domínio de quem o deflagrou, porquanto se afigura autoridade administrativa hierarquicamente superior ao Presidente do Tribunal de Justiça, por força do inciso II do § 4º do art. 103-B da CF.

III - Verificado que o impetrado agiu como mero agente público, afastada está a sua legitimidade para responder pelo ato impugnado, do qual não tem competência nem discricionariedade para revê-lo ou corrigi-lo, porquanto afigura-se como simples executor.

CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA. PROCESSO EXTINTO.  
(Fls. 100/101)

Pretendeu a impetrante, com o mandado de segurança, a anulação do Decreto Judiciário nº 525/2008, exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, em conseqüência, reintegrar a autora, em definitivo, na serventia do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Uruaçu-GO, diante das irregularidades e nulidades do decreto, como impugnado no Mandado de Segurança.

No recurso ordinário, a impetrante alega o seguinte:

a) preliminar de nulidade de julgamento por não ter sido apreciado o impedimento de Desembargador que, apesar de ser irmão da autoridade coatora, participou do julgamento do mandado de segurança;

b) o CNJ apenas recomendou providências, as quais não se caracterizam como determinação capaz de tornar o Presidente do Tribunal a quo mero executor; e

c) o Decreto Judiciário nº 525/2008 extrapolou a recomendação do CNJ, proferida no âmbito do Pedido de Providências nº 861, afetando situações já consolidadas no tempo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.050 - GO (2009/0143938-9)

RELATORA | : | MINISTRA ELIANA CALMON

-----+-----  
RECORRENTE:ABADIA | |

CAMPOS AMARAL | |

-----+-----  
ADVOGADO:ÁLVARO | |

LARA DE ALMEIDA E | |

OUTRO(S) | |

-----+-----  
RECORRIDO :ESTADO | |

DE GOIÁS | |

-----+-----  
PROCURADOR:FERNANDO| |

IUNES MACHADO E | |

OUTRO(S) | |

#### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cabe discutir antes a competência do Tribunal a quo para o julgamento do mandado de segurança, pois esta questão é prejudicial em relação à própria preliminar de nulidade do julgamento.

Entende a autora, ora recorrente, que o ato impugnado é da responsabilidade do Presidente do Tribunal, porque coube a ele materializar sob a forma de decreto as recomendações oriundas do CNJ.

A partir daí coube ao Presidente do Tribunal a quo, concretizar

em ato legislativo, via decreto judiciário, a ordem emanada do CNJ.

Consequentemente, arremata a recorrente,, a verdadeira autoridade coatora, é o impetrado, aqui apontado.

Conferindo o dispositivo dessa decisão, evidencia-se que o CNJ dirigiu providências específicas e concretas a serem tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. O CNJ chegou a definir prazos para que essas providências fossem tomadas. Confirmam-se os principais termos dessa decisão:

Voto, então, pelo conhecimento do pedido para que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

a) afaste imediatamente qualquer interino cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou por afinidade, na linha colateral até o terceiro grau, inclusive, de qualquer magistrado, aplicando-se a Resolução 7, informando à Corregedoria Nacional da Justiça todos os casos detectados;

(...)

c) declare a vacância das serventias ocupadas por interinos - não-concurados que assumiram após a Constituição de 1988 - afastando-os imediatamente, nos termos da Decisão PCA 395.

d) em 30 dias produza nova listagem de serventias, informando:

1. quais serventias estão ocupadas por oficiais aprovados em concurso público ou de acordo com o artigo 208 da EC 22/1982, qual o concurso e a data de sua investidura;

2. quais serventias estão vagas ou delegadas a interinos, ou seja, todos aqueles assumiram após 1988 que não tenham sido aprovados em concurso público;

e) em 60 dias publique edital de concurso para ingresso e remoção em serventias extrajudiciais, a ser concluído em no máximo 6 meses, com as serventias vagas.

(Fl. 105)

Como se vê, o Presidente do Tribunal a quo, ao editar o Decreto Judiciário nº 525/2008, foi mero executor da determinação concreta, direta e específica do CNJ.

O CNJ é órgão de controle da atuação administrativa do

Judiciário, devendo suas decisões serem cumpridas, principalmente se forem proferidas com as características acima expostas. Nesse passo, não poderia o Presidente do Tribunal a quo revogar o Decreto Judiciário nº 525/2008, tendo em vista que esse ato é mera execução administrativa da decisão do CNJ.

Assim, o Presidente do Tribunal a quo, não pode ser tido como autoridade coatora. A sua ilegitimidade passiva decorre do caráter executivo dos atos que praticou para cumprir as determinações do CNJ.

Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; (...)"(Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 59)

Portanto, para fins de impetração de mandado de segurança contra decisão do CNJ com as características acima destacadas, a competência é do STF, conforme dispõe o art. 102, I, "r", da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e

contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.